

Autografo m. 25/5/59

Projeto Lei m. 26/5/59

Lei n.º 228

A Câmara Municipal de Palmital, decreta:

Artigo 1.º - O Imposto Territorial Urbano incidirá sobre os terrenos não edificados de Sede e distritos do Município, situados nas respectivas zonas urbanas.

Artigo 2.º - Estão, também, sujeitos ao imposto territorial:

- I - os terrenos de prédios em construção paralisada ou em andamento;
- II - os terrenos com edificações com devadas ou em ruínas, ou os ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos;
- III - a área para construção que exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas.

Parag. Único - Os terrenos de prédios em construção, continuarão sujeitos ao imposto até o término definitivo da obra. Excetua-se o caso adiante enumerado, em que deixará de incidir o imposto territorial, passando a ser devido o imposto predial:

- a) quando for expedido "habite-se" referente a parte ou parcela da edificação, tributável para o imposto predial por importância superior à lançada para o imposto territorial sobre o terreno construído.

Artigo 3.º - O imposto territorial urbano será calculado sobre o valor venal dos terrenos, na seguinte proporção:

- a) quando situados na 1.ª zona urbana 2% (dois por

centos)

b) quando situado na 2ª zona urbana, 1% (um por cento)

c) quando situado na 3ª zona urbana 1/2% (meio por cento)

Artigo 4º - As tarifas estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas em dobro em se tratando de terrenos lançados a inscrição territorial.

Parágrafo Único - A aplicação de tarifa em dobro considerará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício no qual for regularizada a inscrição.

Artigo 5º - O Executivo determinará a redação, confecção e distribuição de fichas de inscrição territorial as quais serão entregues aos proprietários, presunta dias antes do início da cobrança do 1º prestação, devendo as mesmas ser devidamente preenchidas quinze dias após o seu recebimento, no máximo.

Artigo 6º - O valor real será arbitrado por uma Comissão nomeada pelo Executivo, composta de cinco membros, a saber: Um vereador, dois proprietários, um funcionário da Prefeitura e o senhor Prefeito Municipal que a presidirá.

Parágrafo Único - Os valores declarados pelos contribuintes servirão tão somente, como elemento informático da base mínima do arbitramento.

Artigo 7º - O imposto territorial urbano será cobrado em duas prestações anuais, sendo a 1ª prestação no mês de Abril e a 2ª no mês de Junho.

Artigo 8º - Quem não pagar a 1ª prestação, considerará-se a vencida a dívida correspondente ao ano todo, iniciando-se a cobrança executiva.

Artigo 9º - Os lançamentos sobre os terrenos urbanos localizados no Distrito de Sessini serão feitos a razão de 1/2% (meio por cento), correspondente a tarifa para a 2ª zona.

urbana.

Artigo 10º - Ficam derogadas, com todos seus parágrafos e alíneas os artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei nº 39, de 25-2-1950.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1958.

Artigo 12º - São derogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Palmital, em 16 de Novembro de 1957, aa) José Luis Motta, presidente e Alcides Prado Lacerda 1º secretário. Eu Sydney Braucher Gomes, Diretor de Secretarias transcrevi tudo mais conforme se referida Lei que base aqui foi bem e fielmente transcrita.

Paulo